

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 157.940-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO: ELIANA BORGES CARDOSO E OUTRO

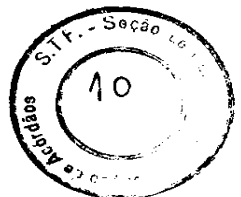
**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ART. 8º, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DA SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO/MT. IMPUGNAÇÃO DOS REGISTROS SINDICAIS AUTORIZADOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA INDEFERIDA.

1. A norma constitucional inserta no art. 8º, inciso II da Constituição Federal veda a sobreposição, na mesma base territorial, de mais de um organismo representativo da categoria, e ao órgão ministerial encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o inciso I do mencionado artigo, compete zelar pelo cumprimento do dispositivo da Lei Fundamental.

2. Registro sindical efetivado sob a égide da IN nº 05/90. Aplicação da IN nº 09/90: fiscalização dos registros autorizados. Vulneração a direito adquirido. Inexistência. O ato de fiscalização estatal se restringe à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau.

2.1. Interferência estatal na liberdade de organização sindical. Inexistência. O Poder Público, tendo em vista o preceito constitucional proibitivo, exerce mera fiscalização,.

3. Faculdade deferida aos "terceiros interessados" pela Instrução Normativa nº 09/90 para impugnar os registros sindicais anteriormente autorizados. Ofensa a direito líquido e certo da entidade. Alegação improcedente. A impugnação dos registros por "terceiros interessados" tem como único objetivo a observância da norma fundamental, que veda a existência, na mesma base territorial, de mais de uma entidade sindical do mesmo grau. Se a concessão do registro se deu sem atenção à vedação constitucional, não há que se falar em direito líquido e certo à sua manutenção, ou em existência de direito adquirido, pois cabe à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.



4. Mandado de segurança. Ausência dos pressupostos necessários à concessão do *writ*, visto que a autoridade apontada como coatora não cassou o registro anteriormente deferido, limitando-se a facultar aos "terceiros interessados", em prazo certo, a sua impugnação.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança.

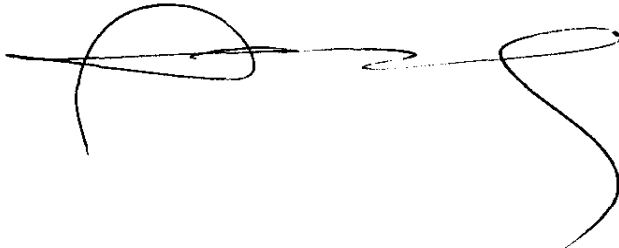
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



03/11/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 157.940-4 DISTRITO FEDERAL

**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINPRO-ABC contra ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social consubstanciado na Instrução Normativa nº 09/90, que revogou a similar de nº 05/90.

2. Sustenta o impetrante que, em atendimento às exigências contidas na Instrução Normativa nº 05, do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social, requereu e obteve registro para o seu funcionamento, datado de 08.03.90, e, preenchidos os pressupostos legais, passou a ser entidade sindical regularmente "registrada" no órgão ministerial competente a que se refere a Carta Federal em seu art. 8º, incisos I e II; posteriormente, em 21.03.90, a autoridade impetrada editou a Instrução Normativa nº 09, revogando a de número 05, que ensejou o registro da entidade, sendo conferida a faculdade a "terceiros interessados" para impugnar os registros já efetuados, o que, no seu entender, viola direito líquido e certo concretizado na relação publicada no DOU de 03.04.90.

3. Assim sendo, o inconformismo do recorrido estaria circunscrito à edição da Instrução Normativa nº 09, que abriu

7  
7

prazo, perante a Secretaria Nacional do Trabalho, para impugnação dos registros sindicais então autorizados .

4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada, extraíndo-se do julgado a seguinte ementa :

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE SINDICATO. IMPUGNAÇÃO. IN N° 5/90 E IN N° 9/90.  
- A impugnação de registros já concedidos não prescinde de verificação, pela autoridade coatora, da existência ou não de mais uma organização sindical na mesma base territorial.  
- É obrigação legal do órgão detentor do arquivo de registros de sindicatos fiscalizar o cumprimento do preceito estabelecido o inciso II, do art. 8° da Constituição.  
- Segurança concedida.”

5. O Ministério Público Federal, inconformado com esse entendimento, interpôs recurso extraordinário em que sustenta violação ao art. 8°, I e II da Constituição Federal, esclarecendo que o ato ministerial não cancelou o registro do recorrido. Facultara, isto sim, prazo certo para impugnação dos registros feitos sob a égide da IN 5/90, sem que tal determinação implicasse exame quanto ao mérito da medida. Por conseguinte, não houve desatenção ao direito líquido e certo do impetrante, tanto mais que o disposto na Instrução Normativa n° 9/90 apenas e tão-somente manda observar o referido preceito constitucional (art. 8°, I e II).

6. O recurso extraordinário foi admitido na origem e subiu a esta Corte devidamente processado.

7. O Ministério Público Federal, às fls. 380/3, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a similar abstract symbol.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O autor, ora recorrido, impetrou mandado de segurança por entender ilegal e inconstitucional a Instrução Normativa n° 09/90, que vem desestabilizando as relações jurídicas e causando-lhe prejuízos irreparáveis, pois a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, aproveitando-se da ilegalidade da referida norma, apresentou impugnação contra o registro da entidade efetivado sob a égide da IN n° 05/90.

2. A impetração diz que, não obstante a Instrução Normativa n° 05/90 ter sido clara nos itens III e IV no sentido de vincular o procedimento do registro aos seus requisitos e de remeter qualquer controvérsia à elucidação judicial, a impugnação contra a entidade foi recebida e seu "registro" desarquivado, embora a impugnante fosse federação e não sindicato, não podendo pleitear a representação da categoria, salvo quando essa for desorganizada, nos termos dos arts. 611 e 857 da CLT.

3. Nessa linha de raciocínio a consequência imediata da medida é que as escolas particulares da base territorial do impetrante têm questionado a legitimidade de sua representação com base no desarquivamento e, a persistir tal situação, os professores e ela filiados estarão totalmente privados dos seus direitos de organização sindical e principalmente de terem o seu sindicato à frente das negociações coletivas e ações de cumprimento em curso na região.

4. De fato procedem as alegações extraordinárias. A única restrição à liberdade de organização sindical prevista na Constituição Federal é a da não sobreposição, na mesma base territorial, de mais de um organismo sindical, conforme ordena o preceito contido no art. 8º, II, CF.

5. Dessa forma, crucial é que caiba ao órgão ministerial encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o art. 8º, I da CF, as atribuições para zelar pelo cumprimento do dispositivo constitucional a fim de que não haja, na mesma base territorial, mais de uma organização sindical do mesmo grau.

6. Portanto, não há que se falar em *direito adquirido* quanto à aplicação da IN 9/90 relativamente à verificação dos registros efetivados sob a égide da IN 5/90, posto que o ato de fiscalização estatal restringe-se à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição de base territorial no âmbito da organização sindical. Assim, não ocorre interferência estatal na ampla liberdade dada pela Constituição Federal no campo da organização sindical, mas sim mera *fiscalização* exercida por agente ministerial com o escopo de assegurar o cumprimento do preceito fundamental proibitivo.

6. Anoto, ademais, que quanto à legalidade ou inconstitucionalidade da referida IN 09/90, teve esta Corte a oportunidade de apreciar questão em tudo similar à posta neste recurso, consoante se vê do julgamento do RE nº 146.822 (RTJ 153/273), que restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: CONDIÇÕES OU RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 5/90 E 9/90 DO MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 8°, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A alteração da base territorial de uma das entidades sindicais após a impetração da segurança não faz com que o pedido perca o objeto, porque os registros obtidos produziram efeitos jurídicos. Preliminar rejeitada.

A única restrição à liberdade de organização sindical prevista na Constituição Federal é a não sobreposição de base territorial, art. 8°, II.

O órgão encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o art. 8°, I, da CF, deve zelar para que não haja mais de uma organização sindical do mesmo grau na mesma base territorial, inc. II do mesmo artigo.

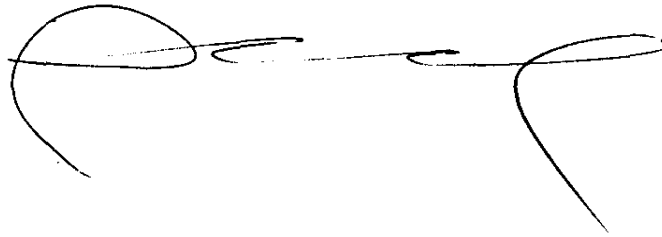
Contradição lógica entre a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido.

Recursos extraordinários conhecidos e providos, pelos mesmos fundamentos da decisão que concedeu a segurança. Segurança cassada. Voto vencido."

7. Insisto e repito que o órgão competente, ao expedir a Instrução Normativa n° 9/90, e facultar a impugnação dos registros por "terceiros interessados", teve como único objetivo a observância ao preceito constitucional que veda a existência, na mesma base territorial, de mais de uma entidade sindical do mesmo grau. Com efeito, se a concessão do registro se deu sem atenção à vedação fundamental, não há que se falar em direito líquido e certo à sua manutenção, ou em existência de direito adquirido, posto que não o há contra a Constituição, podendo a Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade (Súmula 473).



Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando o aresto recorrido, indeferir a segurança, posto que a autoridade tida como coatora não cassou o registro anteriormente concedido, mas, apenas, facultou aos "terceiros interessados", em prazo certo, a impugnação dos registros sindicais, em face da restrição constitucional.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a vertical stroke on the right side.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 157.940-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

RECDO. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO  
DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO  
PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADV. : ELIANA BORGES CARDOSO E OUTRO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. 2ª. Turma, 03.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Carlos Alberto Cantanhede  
Secretário

